

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2013 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.258, de 2013)

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado **DR. JORGE SILVA**

Relatora: Deputada **JANDIRA FEGHALI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.829, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que trata de instituir a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente em favor de empresas que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

De acordo com a referida proposta legislativa, a apresentação da mencionada certidão será obrigatória para a habilitação em procedimentos licitatórios, para a obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais e para efeito de isenções, subsídios, auxílios ou quaisquer outros benefícios concedidos pela administração pública direta ou indireta da União, bem como no registro ou no arquivamento, nos órgãos competentes, de

alteração ou de distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou em sua extinção.

Além disso, prevê que o Poder Executivo estabelecerá o procedimento para a expedição da certidão aludida e que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Posteriormente, foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o referido projeto de lei, do Projeto de Lei nº 6.258, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado.

Cuida o Projeto de Lei nº 6.258, de 2013, de instituir o Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente, que distinguirá empresas e instituições que não utilizam em seu processo produtivo ou no de seus fornecedores diretos mão de obra baseada no trabalho infantil, considerando-se trabalho infantil aquele em desacordo com o disposto nos artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Prevê tal proposição apensada que as empresas distinguidas com o Selo de Proteção Social da Criança e do Adolescente poderão utilizá-lo para divulgação de seus produtos e serviços, bem como para os fins do disposto no art. 27, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Finalmente, é assinalado no bojo dessa proposta legislativa que o Poder Executivo regulamentará a concessão do Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente no prazo de sessenta dias a partir da publicação da lei pretendida e que esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Consultando os dados relativos à tramitação das aludidas matérias no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer emenda tenha sido apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre os mencionados projetos de lei quanto ao mérito nos termos regimentais. Nessa esteira, assinale-se que o conteúdo de tais proposições revela-se judicioso, razão pela qual ambas merecem prosperar.

Com efeito, ainda proliferam neste País várias situações visíveis de utilização de mão de obra de criança ou adolescente que se configuram como abusos. Por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), obrigando-se a adotar medidas eficazes, em regime de urgência, que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Além de ser um marco jurídico importante que induz transformações na legislação interna, cuida-se também de um elemento simbólico de compromisso para alterar o círculo vicioso de pobreza e exploração da nossa infância e juventude.

Diante do cenário atual e na esteira das aludidas normas internacionais, afigura-se relevante e necessário fortalecer a política pública de combate à exploração do trabalho infantil, criando-se mecanismos de ordem legal adicionais como os que foram propostos e que, ao lado de outros já existentes, tratem de coibir com eficácia abusos relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes e suas terríveis consequências sociais.

No intuito de erradicar o trabalho infantil e de proteger nossas crianças e adolescentes, cabe, pois, acolher as aludidas iniciativas legislativas, visto que

nelas enxergamos um potencial extraordinário para o êxito da política pública de combate ao trabalho infantil.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.829 e 6.258, de 2.013, nos termos do substitutivo ora oferecido que os consolida e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.829, DE 2013 E 6.258, DE 2013

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA e o Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA e o Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídos a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA e o Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA destina-se à comprovação por empresas e outras entidades do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º A apresentação da Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA é obrigatória:

I – na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais;

II – na obtenção de isenções, subsídios, auxílios ou quaisquer outros benefícios concedidos pela Administração Pública, direta ou indireta, da União;

III – no registro ou no arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou de distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 5º O Selo Social de que trata esta Lei destina-se a distinguir empresas e outras entidades que não utilizam em seu processo produtivo ou no de seus fornecedores diretos mão de obra baseada no trabalho de criança e adolescente em desacordo com o disposto nos artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º As empresas e demais entidades distinguidas com o Selo de Proteção Social da Criança e do adolescente podem utilizá-lo para divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 7º O inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA. (NR)”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a emissão da Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA e a concessão do Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora